



PREFEITURA DE
VALINHOS

Proc. Nº 1571/21
Fls. 01
Resp.

MENSAGEM Nº 021/2021

VETO nº 02
ao P.L. nº 131/20.

Nº do Processo: 1571/2021

Data: 12/04/2021

Veto nº 2/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 131/20, que dispõe sobre acesso prioritário para moto boys e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exijam que a entrada seja por ordem de chegada ou outros métodos similares. Mens. 21/21'

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, caput; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 131 de 2020, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 17/21.

De iniciativa parlamentar, a propositura que **dispõe sobre acesso prioritário par motoboy e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exigem que a entrega seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.**



Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 4.450/2021-PMV, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei **dispõe sobre acesso prioritário para motoboy e outros profissionais de entrega de alimentos em geral, em portarias de condomínios e outros lugares que exigem que a entrega seja por ordem de chegada ou outros métodos similares.**

A propositura apresenta os seguintes dispositivos:

“Art. 1º. Os motoboys e profissionais similares, enquanto na função de entrega de alimentos (sistema delivery), passam a ter prioridade em portarias de condomínios e outros lugares que exijam atendimento por ordem de chegada ou outros métodos afins.

Art. 2º. O descumprimento das disposições da presente lei sujeita o infrator (descrito no artigo 1º) ao pagamento de 02 UFMV'S (Unidade fiscal do município de Valinhos).

Art. 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 4º. Os condomínios verticais e horizontais do Município deverão expor placa indicativa da Lei em vigor, em local visível, próximo à portaria, divulgando a obrigatoriedade da prioridade de acesso prevista nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.



A propositura visa, em resumo, obrigar os condomínios verticais e horizontais do Município a priorizarem o acesso dos motoboys e profissionais similares, enquanto na função de entrega de alimentos (sistema delivery), sob pena de multa de 2 (duas) Unidades Ficais do Município de Valinhos – UFMV, no valor de R\$ 373.16 (trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

Inicialmente, mostra-se evidente que a propositura aprovada **legisla sobre direito civil**, que, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União.

A União detém, ainda, concorrentemente com os Estados e Municípios, competência para legislar sobre o direito urbanístico, baixando normas gerais (CF Art.24, I e § 1º).

Aos municípios, portanto, foram assegurados (CF- Art.24, I e §1º), apenas, a faculdade de legislar sobre matéria urbanística (observadas as normas gerais editadas pela União) e o direito de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF- Art.30, VIII), sem prejuízo, é lógico, da edição de leis que cuidem de assuntos de interesse local (CF- Art.30, I), entendendo-se, por isso, apenas aquelas matérias em que o interesse local se constituir de um núcleo prevalente e sobrepujante, por isso mesmo intocável pelos outros entes políticos, regional e nacional, nesse aspecto periféricos.

De modo que o loteamento urbano e o condomínio, em qualquer de suas modalidades, ficam sujeitos às normas civis estabelecidas pela União (Código Civil, Lei Federal n. 4.591/64, Lei Federal n. 6.766/79 e posteriores) e às normas urbanísticas impostas pelo Município na legislação edilícia adequada às peculiaridades locais

E dúvida não há quanto a pertencer ao ramo do direito civil a disciplina sobre condomínio e, especialmente, sobre condomínio edilício, cuja regulamentação está contida nos artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil Brasileiro.



Portanto, a competência para legislar sobre a matéria não se insere na esfera municipal, daí porque a inconstitucionalidade da medida, que infringe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. E tampouco o parágrafo único desse dispositivo constitucional poderia fundamentar essa iniciativa do Município, pois somente aos Estados, por lei complementar, será autorizado legislar sobre questões específicas relacionadas a direito civil.

A matéria também não se inclui naquelas de competência comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixadas nos artigos 23 e 24 da Carta Magna. Como visto, não há como se negar a inconstitucionalidade do texto vindo à sanção. E mesmo que se pretenda vislumbrar, na propositura, a intenção de regulamentar matéria concernente à prioridade de acesso em condomínio, haverá a invasão de competência legislativa, visto que não pertence, também, ao Município, a iniciativa para tanto.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura padece, também, dos vícios de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público, como adiante se deduz.

A ilegalidade consiste, sobretudo, na indevida ingerência na propriedade privada, importando em **invasão na forma de decidir dos proprietários-condôminos** sobre a sua própria administração. Destarte o condomínio é regido pela sua convenção, a qual será subscrita pelos titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

A convenção estabelecerá, dentre outras cláusulas, o fim a que as unidades se destinam, sua forma de administração e o seu regimento interno (artigos 1.332, III e 1.334, II e V, Código Civil). Além disso, conforme o artigo 1.347 do aludido diploma civil, a assembleia escolherá um síndico para administrar o condomínio, ao qual competirá, v.g., cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;



diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores (incisos IV e V).

Verifica-se, portanto, que a imposição pretendida no texto aprovado não poderá vigorar, sob pena de afronta a todas essas disposições do Código Civil, que reservam aos próprios condôminos, por intermédio do síndico e da assembleia, a regência das obrigações válidas para cada condomínio e que se materializam em sua convenção.

O Código de Civil traçou às *regras gerais* que poderão disciplinar os assuntos condominiais, porém, o Legislador autorizou que cada comunidade condominial, por meio da Convenção e do Regulamento, também disciplinasse às suas regras internas e específicas aos condôminos e moradores, até porque, **cada edifício tem uma característica peculiar e poderá ser completamente diferente um do outro.**

Assim, a ilegalidade da medida é patente e, por outro lado, contraria ao interesse público. Deveras, transferir-se ao Poder Público Municipal a **incumbência para fiscalizar** as providências a ser adotadas pelos condomínios significa assoberbá-lo de tarefas em um contexto de dificuldades administrativas, se consideradas as estruturas existentes.

O quadro de servidores públicos municipais deve voltar-se para a fiscalização do cumprimento da legislação que cabe ao Município editar, devendo ser afastadas aquelas medidas não relacionadas às suas atribuições e que causem um impacto financeiro negativo ao erário, pelo acréscimo de funções e despesas indevidas.

Tal questão agrava-se, sobretudo, ao imaginar-se que a mensagem, se aprovada, servirá como precedente para que o Poder Público Municipal seja compelido, igualmente, a fiscalizar o acesso dos entregadores – motoboys - a ser feita nos condomínios e em outros locais, tudo com o fim de assegurar a prioridade aos entregadores.

Logo, a medida - que determina a ampliação de serviços públicos - fiscalização, demanda a existência de verbas, sem a indicação dos recursos correspondentes, achando se em desacordo com o art.



51 da Lei Orgânica do Município, com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, há de se convir que, com o contínuo avanço da tecnologia, novos sistemas poderão substituir, com melhor resultado, o controle e a liberação de acesso aos condomínios.

CONCLUSÃO

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor veto total ao projeto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 08 de abril de 2021


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP